



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10530.720337/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.214 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente THIAGO XIBLE SALLES RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Quando, antes de qualquer procedimento fiscal, há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é aplicável o critério de contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (Suplente Convocado), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira. O Conselheiro Luís Henrique Dias Lima não participou do julgamento, sendo substituído pelo Conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 03-53.704, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, fls. 111 a 121:

Pela Notificação de Lançamento nº 05102/00034/2008, de fls. 03/07, emitida em 17/11/2008, o Contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 550.524,23**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2003, da multa

proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Agave” (**NIRF 6.552.4896**), com área total declarada de **5.837,9ha**, localizado no município de Casa Nova BA.

A ação fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal de fls. 12/13, recepcionado em 13/10/2008 (fls. 14), intimando o Contribuinte a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, relativamente à DITR/2003, laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Por não ter sido apresentado o laudo de avaliação então exigido, e na análise da DITR/2003, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 233,44 (R\$ 0,04/ha)**, arbitrando o valor de **R\$ 1.132.319,08 (R\$ 193,96/ha)**, com base no SIPT da Receita Federal, com aumento do VTN tributável, resultando em um imposto suplementar de **R\$ 221.887,16**, conforme demonstrativos de fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em **27/11/2008** (fls. 19/20), o Contribuinte protocolizou, em **17/12/2008**, a impugnação de fls. 40/45, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 46/59. Ressalte-se que a impugnação e seus anexos, conforme informação constante do documento emitido pela DRF-Feira de Santana-BA, fls. 68, foram apresentados por meio do processo nº **11543.005399/2008-60** (capa de fls. 39), incluído nos autos do processo principal. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- em preliminar, argúi pela decadência e transcreve o art. 10 da Lei nº 9.393/1996, bem como o art. 150, parágrafo 4º do CTN, para alegar a chamada homologação tácita e afirmar que o lançamento é improcedente pois versa sobre imposto já homologado tacitamente;
- considera NULO o lançamento fiscal por não ter observado a Declaração Retificadora do ITR, desprezando a realidade fática informada pelo Contribuinte;
- a Declaração Retificadora foi apresentada tempestivamente e reviu alguns erros grosseiros cometidos quando da declaração primária;
- quando da escritura, foram digitados **5.837,64 ha**, mas posteriormente verificou-se que o imóvel media **583,76 ha**, por isso foi formalizada Escritura Pública de ReRatificação;
- existe uma área de **87,5 ha** ocupada com Benfeitorias Úteis e Destinadas à Atividade Rural, sendo a área aproveitável de **496,2 ha**;
- existe uma área de **384,5 ha** destinada a Produtos Vegetais e Área de Descanso;
- o Grau de Utilização do imóvel é de 77,5%, devendo ser minorada a base de cálculo para 0,85%, consoante Tabela de Alíquotas;
- é nulo o auto de infração que não observou as informações do Contribuinte, tempestivamente declaradas;
- houve equívoco por parte da autoridade fiscal quando arbitrou o VTN baseando-se em tabela predeterminada pela RFB;
- é inconcebível desconsiderar o valor do imóvel constante da Escritura Pública, que é documento público, contendo fé pública, para arbitrar um valor qualquer, sem sequer indicar os parâmetros para o referido arbitramento, conforme procedimento adotado pela autoridade fiscal;
- quando da aquisição do imóvel, em 26/02/2003, foi pago pelo Contribuinte o valor de R\$ 11.675,29;

- um imóvel adquirido por esse valor em hipótese alguma pode valer R\$ 1.143.760,93; informando que efetuou o pagamento de um ITBI de 2% sobre o valor venal do imóvel;
- definitivamente o imóvel não vale R\$ 1.143.760,93, e lança um desafio para o Auditor Fiscal e para a RFB, propondo aliená-lo pela metade do valor da “avaliação”;
- para efeitos de VTN, deve ser considerado o valor constante da Escritura Pública de Compra e Venda, devendo a Autoridade Fiscal, caso queira questionar o valor do imóvel, avaliar-lo efetivamente, e não arbitrar valores surreais para o local em questão;
- é certo que o auditor fiscal sequer passou os olhos no Sistema da Receita Federal onde consta a Declaração Retificadora de ITR;
- verifica que inexistia o crédito tributário na proporção de centenas de milhares em favor da União, sendo o valor referente ao ITR devidamente recolhido pelo Contribuinte;
- por fim, requer seja reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e que, pelo Princípio da Eventualidade, caso seja rechaçada sua defesa, requer seja considerado improcedente/nulo o lançamento e insubsistente a Notificação de Lançamento nº 05102/00034/2008.

Também consta dos autos que o débito formalizado por meio do presente processo foi indevidamente inscrito em Dívida Ativa da União, e, após a constatação da interposição de impugnação tempestiva, foi providenciado junto à PFN – Vitória – ES, o cancelamento dessa inscrição (às fls. 68/74).

(Grifos no original)

Ao julgar a impugnação e seu adendo, em 14/8/13, a Turma Julgadora de primeiro grau concluiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência em parte, reduzindo o imposto apurado de R\$ 221.887,17 para R\$ 5.169,59, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

DA DECADÊNCIA. ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

DA REVISÃO DE OFÍCIO ERRO DE FATO / ÁREA TOTAL

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, comprovando a hipótese de erro de fato, cabe alterar a área total originariamente declarada, bem como ajustar proporcionalmente as áreas distribuídas/utilizadas informadas pelo Contribuinte na sua DITR/2003, de modo a adequar a exigência à realidade fática do imóvel.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência, no imóvel, durante o ano-base de 2002, de área destinada à produção vegetal, resta incabível a alteração pretendida.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido, para efeito de ajuste, o VTN/ha arbitrado para o ITR/2003 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 30/9/13, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 126, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 128 a 146, em 21/10/13, alegando, em síntese, o que segue:

3.1 DECADÊNCIA

A Delegacia de Julgamento interpreta de forma equivocada a legislação, introduzindo palavras inexistentes na lei, visando à aplicação de dispositivo subsidiário a fato previsto em norma específica.

[...]

No caso em concreto o Contribuinte declarou e recolheu tempestivamente (antes de iniciado o procedimento de fiscalização pelo fisco), não havendo que se falar em afastar a aplicação da regra geral de decadência.

Destarte, homologado tacitamente o lançamento, pois o lançamento fiscal se deu após 05 (cinco) anos contados do fato gerador.

3.2 ESPONTANEIDADE DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA E RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

A Delegacia de Julgamento entendeu que a Declaração Retificadora não foi processada pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista já haver iniciado o procedimento de fiscalização, havendo o óbice do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que o Contribuinte apresentou sua Declaração Retificadora em 28.01.2004, ou seja, antes da intimação comunicando-o de eventual início de fiscalização.

[...]

Dessa forma, a Notificação de Lançamento deve ser considerada NULA ao não considerar as informações prestadas tempestivamente à administração, importando e inequívoco cerceamento do direito de defesa.

3.3 VALOR DO IMÓVEL E VALOR DA TERRA NUA. DESPROPORCIONALIDADE. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS E ÁREA DE DESCANSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA AUTUAÇÃO. CONFISCO.

O r. acórdão merece ser reformado por manter uma avaliação irreal sobre o valor da terra nua para fins de fixação da base de cálculo do ITR, bem como por desconsiderar, sem fundamentos ou provas, os valores declarados de área vegetal e área de descanso.

É inconcebível a possibilidade de se desconsiderar o valor do imóvel constante na Escritura Pública, para arbitrar um valor qualquer, sem sequer indicar os parâmetros para referido arbitramento, conforme procedimento adotado pela Autoridade Fiscal.

[...]

Notadamente, um imóvel adquirido por R\$ 11.675,29 [...], em hipótese alguma pode valer, para fins de base de cálculo de ITR, R\$ 131.382,03[...].

Ademais, a fiscalização em nenhum momento intimou o Contribuinte para se manifestar sobre os valores do SIPT, impossibilitando que o mesmo realizasse uma perícia no imóvel para fins de prova.

[...]

O egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui pacífico entendimento sobre a impossibilidade de utilização de valores cadastrados no SIPT para fins de arbitramento do ITR, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra [processo 10467.720020/2006-71].

[...]

3.3 TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO

Com efeito, o imposto, nos patamares arbitrados pela fiscalização, possui nítido caráter confiscatório, visto que é equivalente a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da propriedade.

Conforme afirmado, demonstrado e provado, o Contribuinte pagou pelo imóvel a importância de R\$ 11.675,29 [...], sendo [...] o arbitramento do imposto de R\$ 5.169,59 [...].

3.4 MULTA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui pacífico entendimento sobre o efeito confiscatório de multas que ultrapassam o patamar de 20% [...].

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Da conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da legada decadência

Alega o Recorrente que declarou e recolheu antes de ser fiscalizado e, dessa forma, entende que deva ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172, de 25/10/66, situação, esta, na qual estaria atingido pela decadência o crédito ora discutido.

Pois bem, vejamos o que restou consignado na decisão recorrida:

[...] o termo inicial da contagem do prazo da decadência, em se tratando de ITR do exercício de 2003, seria 1º de janeiro de 2003.

Entretanto, é necessário examinar se o pagamento, mesmo que parcial, do imposto apurado pelo Contribuinte na DITR/2003, foi realmente realizado dentro do próprio exercício, e da anuência da autoridade administrativa sobre os procedimentos envolvidos na sua apuração, pois, à luz dos artigos antes citados, é de se concluir que somente sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos por meio do pagamento, ainda que parcialmente efetuado.

Isto porque a constatação da inexistência do cumprimento da obrigação principal ou, ainda, de pagamento em atraso realizado após o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no que diz respeito ao ITR, desloca a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (regra geral em se tratando de decadência), conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN, [...]

No que diz respeito, especificamente, à questão do pagamento, faz-se oportuno transcrever a conclusão firmada na Solução de Consulta Interna nº 16, de 05.06.2003, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a atribuição regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da RFB:

13. Em face do exposto, pode-se concluir que:

13.1 a contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento ex officio do ITR, terá início:

13.1.1 na data da ocorrência do fato gerador, no caso de pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, realizado antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

13.1.2 no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de o pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, ser realizado nesta data ou após ela;

13.2 o crédito tributário referente ao ITR liquidado por meio de Títulos da Dívida Agrária extingue-se por pagamento.

Pois bem, no presente caso, não consta dos autos comprovante de pagamento, mesmo que parcial, do ITR/2003, nesse exercício. Saliente-se que, às fls. 110, pode ser verificado que o pagamento do imposto apurado na sua DITR/2003, no valor originário de **R\$ 45,74**, acrescido de multa e juros de mora, foi pago, por ocasião da entrega, com atraso, dessa declaração, em **28/01/2004**.

Portanto, a própria declaração de ITR, exercício de 2003, foi recepcionada fora do prazo, em **28/01/2004**, quando o correto seria até **30/09/2003**, consequentemente, o imposto nela apurado foi recolhido somente no exercício de 2004, portanto, depois de 31/12/2003, conforme especificado anteriormente.

Logo, no caso em análise, não há como ser adotado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador do imposto (01/01/2003), pois o correspondente recolhimento foi efetuado após a data limite de 31/12/2003.

Conforme se observa na transcrição acima, amparando-se na Solução de Consulta Interna nº 16, de 5/6/03, da Cosit, a decisão recorrida não aplicou, na contagem do prazo decadencial, a regra do art. 150, § 4º, do CTN, mas sim a regra do art. 173, inciso I, do mesmo diploma, em razão do recolhimento referente ao ITR do exercício de 2003 ter sido realizado somente em 28/1/04, ou seja, com atraso.

Todavia, nota-se que o recolhimento foi realizado antes da ciência do procedimento fiscal ao Contribuinte, que ocorreu em 27/11/08, segundo a Consulta de Postagem de fl. 19.

Desse modo, entendemos que o recolhimento em questão é apto sim a atrair a regra do art. 150, § 4, do CTN, sendo nesse sentido, inclusive, o Acórdão nº 9202-006.301, de 12/12/17, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que também trata de ITR:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Quando, antes de qualquer procedimento fiscal, há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o critério de contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador. Caso contrário, o início da contagem passa a ser no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Hipótese em que o contribuinte efetuou pagamento após o início da ação fiscal

Portanto, uma vez que a contagem do prazo decadencial teve início na data do fato gerador, ou seja, em 1º/1/03, a Administração Tributária poderia ter efetuado o lançamento até 31/12/07, porém, a Notificação Fiscal de fl. 3 foi lavrada somente em 17/11/08, com ciência ao Contribuinte em 27/11/08.

Sendo assim, o crédito ora discutido restou integralmente atingido pela decadência.

Desse modo, não faremos a análise das demais questões trazidas no recurso.

Conclusão

Isso posto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, cancelando integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira